SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125869 - MG (2026/0369688-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANO CANDIDO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, em razão da apreensão de 10,04g de cocaína e 126,48g de maconha fracionadas para mercancia e da indicação de cultivo de *cannabis* em lote residencial, além de anotações criminais pretéritas do agravante.

3. A Corte de origem denegou a ordem, assentando a fundamentação concreta da preventiva para garantia da ordem pública, com risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) se é possível conhecer da alegação de ilicitude da prisão por violação de domicílio em agravo regimental quando não foi suscitada na impetração do *habeas corpus*; (ii) se

Documento eletrônico VDA60934775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: af10f38c-7a50-4a8a-a66e-faef121862ec

a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, à luz dos arts. 312, 313 e 315 do CPP; e (iii) se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A alegação de ilicitude da prisão por violação de domicílio não foi deduzida na impetração do *habeas corpus* e configura inovação recursal, razão pela qual não é apreciada no agravo regimental.

6. A decisão de conversão do flagrante em preventiva observou os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, com demonstração da materialidade e indícios de autoria e com fundamentação concreta na garantia da ordem pública, diante da apreensão de entorpecentes fracionados para venda e da circunstância de cultivo de *cannabis.*

7. O risco de reiteração delitiva e a habitualidade criminosa, evidenciados por anotações criminais pretéritas, justificam a segregação cautelar para resguardar a ordem pública, atendendo aos parâmetros de motivação exigidos pelo art. 315 do CPP.

8. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública no contexto delineado, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

9. Condições pessoais favoráveis, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta da decisão.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: af10f38c-7a50-4a8a-a66e-faef121862ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125869 - MG (2026/0369688-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANO CANDIDO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, em razão da apreensão de 10,04g de cocaína e 126,48g de maconha fracionadas para mercancia e da indicação de cultivo de *cannabis* em lote residencial, além de anotações criminais pretéritas do agravante.

3. A Corte de origem denegou a ordem, assentando a fundamentação concreta da preventiva para garantia da ordem pública, com risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) se é possível conhecer da alegação de ilicitude da prisão por violação de domicílio em agravo regimental quando não foi suscitada na impetração do *habeas corpus*; (ii) se

Documento eletrônico VDA60641991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 9bd08420-928d-4d13-ac0c-7d98eb73d5eb

a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, à luz dos arts. 312, 313 e 315 do CPP; e (iii) se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A alegação de ilicitude da prisão por violação de domicílio não foi deduzida na impetração do *habeas corpus* e configura inovação recursal, razão pela qual não é apreciada no agravo regimental.

6. A decisão de conversão do flagrante em preventiva observou os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, com demonstração da materialidade e indícios de autoria e com fundamentação concreta na garantia da ordem pública, diante da apreensão de entorpecentes fracionados para venda e da circunstância de cultivo de *cannabis.*

7. O risco de reiteração delitiva e a habitualidade criminosa, evidenciados por anotações criminais pretéritas, justificam a segregação cautelar para resguardar a ordem pública, atendendo aos parâmetros de motivação exigidos pelo art. 315 do CPP.

8. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública no contexto delineado, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

9. Condições pessoais favoráveis, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta da decisão.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO CANDIDO VIEIRA contra decisão de e-STJ fls. 381/387, na qual foi denega a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no **art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.**

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 63):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP –*

Documento eletrônico VDA60641991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 9bd08420-928d-4d13-ac0c-7d98eb73d5eb

DECISÃO FUNDAMENTADA – GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA – RISCO À ORDEM PÚBLICA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NÃO SUFICIENTES – ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de tráfico de entorpecentes, crime permanente, é lícita a realização de busca e apreensão domiciliar, mesmo sem o respectivo mandado judicial, máxime quando visualizada situação pelos policiais militares que faça supor a prática do comércio clandestino de entorpecentes.

2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

3. Denegado o habeas corpus.

Nesse *writ*, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, já que lastreado, somente, em argumentos genéricos além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressaltou a pequena quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente, a saber, 10,04g (dez gramas e quatro centigramas) de cocaína e 126,48g (cento e vinte e seis gramas e quarenta e oito centigramas) de maconha.

Pontuou que "[o] *acórdão extrai a "séria possibilidade de reiteração delitiva" de duas condenações do paciente: por tráfico de drogas (fato de 2014) e por roubo majorado (fato de 2016). O que o acórdão não menciona, e que consta da própria CAC juntada aos autos, é que ambas as condenações foram unificadas em uma só execução penal, com cumprimento e extinção da punibilidade em 27/03/2020: mais de seis anos antes dos fatos ora apurados. Não há, no intervalo, nenhuma outra condenação, nenhum inquérito e nenhuma ação penal contra o paciente*" (e-STJ fl. 6).

Asseriu a ausência de contemporaneidade da prisão, pois, *"a conversão do flagrante, em 05/06/2026, até o julgamento do habeas corpus na origem, nenhum fato novo foi agregado à motivação, apenas a repetição, sob formulações distintas, dos mesmos dois elementos (quantidade de droga e condenações de 2014/2016), estes últimos, como visto, encerrados há mais de seis anos. A subsistência da prisão, hoje, não decorre de fato algum ocorrido depois de 04/06/2026*" (e-STJ fl. 8).

Afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura.

Documento eletrônico VDA60641991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 9bd08420-928d-4d13-ac0c-7d98eb73d5eb

A ordem foi denegada sob o argumento de que a prisão teria sido decretada em razão da traficância, bem como da reiteração e da habitualidade delitiva, dado o histórico criminal do paciente.

No presente agravo regimental, a defesa, alega, primeiramente, a ilegalidade da prisão em virtude da invasão domiciliar, uma vez que *"os policiais militares adentraram no domicílio do agravante de forma forçada, sem portar mandado judicial de busca e apreensão"* (e-STJ fl. 395) e acrescenta que, "[c]*onsiderando que o ingresso domiciliar ocorreu de forma absolutamente ilícita, desprovido de mandado judicial, de investigações preliminares idôneas ou de consentimento válido do morador, todos os atos subsequentes encontram-se irremediavelmente maculados"* (e-STJ fl. 397).

Reitera a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, além de não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta a pequena quantidade de droga apreendida.

Assere que, *"o que a decisão agravada e o acórdão de origem omitiram criminalmente, mas que está cabalmente demonstrado na CAC juntada aos autos, é que ambas as condenações foram unificadas em uma única execução penal, a qual teve seu cumprimento integral e a consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE declarada em 27 de março de 2020. Isto significa que há mais de 6 (seis) anos antes dos fatos ora apurados (04/06/2026), o agravante já havia quitado integralmente suas contas com a Justiça, encontrando-se livre de qualquer pendência executória"* e aduz que, na espécie, *"incide de forma imperativa o disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal brasileiro, que prevê o denominado período depurador de 5 (cinco) anos para efeitos de reincidência"* (e-STJ fl. 399).

Reafirma ser suficiente e proporcional a aplicação de outras medidas cautelares consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do agravante.

Diante disso, pleiteia a reconsideração da decisão combatida e, caso assim não se entenda, que o presente agravo regimental seja apreciado pelo órgão colegiado, com seu conhecimento e provimento, a fim de que seja revogada a prisão cautelar, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60641991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 9bd08420-928d-4d13-ac0c-7d98eb73d5eb

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Preliminarmente, pontuo que a alegada ilicitude da prisão, em razão da violação de domicílio, não foi suscitada quando da impetração do *habeas corpus,* mas, somente, por ocasião da interposição do presente agravo regimental, motivo pelo qual dela não se pode conhecer, uma vez que se trata de indevida inovação recursal,. Confiram-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *10.* ***A argumentação sobre aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foi suscitada na impetração do habeas corpus, configurando inovação recursal e não sendo conhecida nesta oportunidade.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 1.044.815/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. [...] PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHA PELA ACUSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4.* ***A alegação referente à dispensa de testemunha pela acusação configura inovação recursal, não tendo sido objeto da impetração original, o que impede seu conhecimento em sede de agravo regimental.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 959.476/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025, grifo nosso.)

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60641991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 9bd08420-928d-4d13-ac0c-7d98eb73d5eb

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 42/44, grifo nosso):

> *Afastada a possibilidade de relaxamento da prisão em flagrante, passo a análise da necessidade da sua conversão em preventiva.*
>
> *Com efeito, a legislação processual penal autoriza a decretação da prisão preventiva apenas em casos imprescindíveis, por ser medida subsidiária, tanto no curso da fase investigatória quanto processual, com o objetivo de garantia do processo, para que este atinja seus fins. Esta prisão cautelar possui, portanto, função de instrumentalidade, sendo questão excepcional e de caráter auxiliar, por visar à eficácia da persecução penal.*
>
> *De antemão, friso que a pena máxima cominada ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 supera 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.*
>
> *Destaco que a prisão preventiva está condicionada à prova da existência do crime e de indício suficiente de autoria (art. 312 do CPP), o que restaram satisfatoriamente atendidos através do APFD (ID 10691626634), boletim de ocorrência (ID 10691626635), auto de apreensão (ID 10691626640) e exames preliminares de drogas (IDs 10691626650, 10691626651 e 10691626652), que constataram tratar-se de cocaína e maconha os entorpecentes apreendidos.*
>
> *De toda feita, observo que nesta fase não se exige prova plena da autoria delitiva, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade de o preso ter sido o autor do fato delituoso.*
>
> *Além desses requisitos, devem estar presentes para a decretação da prisão os fundamentos ensejadores da custódia preventiva dispostos no art. 312 do CPP, quais sejam, garantia da ordem pública ou ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal.*
>
> *Segundo consta, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima, versando sobre a prática de tráfico de drogas, na residência situada na rua Estados Unidos, n. 2.429, fundos, bairro Nações, em Patrocínio.*
>
> *Diante disso, a equipe policial realizou monitoramento nas imediações do imóvel, ocasião em que um indivíduo percebeu a presença dos militares e correu para o interior da casa.*
>
> *Frente a suspeita, os policiais foram até o portão do imóvel em questão e visualizaram, dentro do lote, um balde com planta semelhante à cannabis sativa.*
>
> *Em continuidade, a equipe policial adentrou ao imóvel e abordou LUCIANO, vulgo Neca, o qual é conhecido no meio policial, por práticas criminosas, como tráfico de drogas, posse/porte ilegal de arma de fogo e roubos.*
>
> ***Durante a ocorrência, foram localizados 03 (três) porções de substância semelhante à maconha e 01 (um) invólucro plástico com 12 (doze) papelotes de substância análoga à cocaína, sendo que esse último estava no telhado, com sinalização de fita vermelha.***
>
> *Pelas circunstâncias apuradas, LUCIANO foi preso em flagrante delito e os materiais supracitados, apreendidos.*
>
> *Pois bem.* ***Na situação em tela, há bastantes indícios de autoria e da materialidade do crime de tráfico de drogas.***
>
> *Com efeito, faz-se necessária a presença de algum dos pressupostos do art. 312 do CPP para a decretação da preventiva.*

Documento eletrônico VDA60641991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 9bd08420-928d-4d13-ac0c-7d98eb73d5eb

No caso, como mencionado acima, o flagranteado estava na posse de quantia expressiva de entorpecentes fracionados (cocaína e maconha), além de ter sido verificada plantação de cannabis sativa, no lote da residência.

Logo, as circunstâncias acima não deixam dúvidas acerca dos indícios de mercancia de drogas por LUCIANO.

Cumpre destacar que os registros da CAC de ID 10691664229 apontam que o flagranteado possui outras passagens criminais, figurando em procedimentos anteriores, o que corrobora que LUCIANO tem personalidade voltada para práticas delitivas.

Aliás, conforme bem ressaltado no parecer ministerial "os elementos constantes do relatório de antecedentes (doc. 25) e do próprio Boletim de Ocorrência demonstram que Luciano Cândido Vieira ostenta vasta trajetória criminal, com registros de inquéritos e processos por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), bem como por porte/posse e disparo de arma de fogo (arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03), além de lesões corporais, ameaças e uso de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06). Consta, ainda, execução penal pretérita nesta Comarca, com cumprimento de pena em regime fechado/semiaberto por delitos de tráfico e roubo, seguida de progressão de regime e livramento condicional por volta de 2017, o que revela que o autuado já experimentou, sem êxito, a atuação ressocializadora do sistema penal *(...)."*

Por conseguinte, tenho que os fundamentos expostos corroboram o risco à ordem pública de Patrocínio/MG.

Diante disso, estão evidenciados o fumus comissi delicti, eis que presentes os indícios mínimos de autoria e prova da existência do crime, bem como o periculum libertatis, concernente na garantia da ordem pública, os quais justificam, nesse momento, a manutenção da prisão cautelar do autuado, nos termos pleiteados pelo Ministério Público.

Ressalto que apesar do disposto no art. 282, § 6º, do CPP, não é cabível a substituição da prisão do conduzido pelas medidas cautelares enumeradas no art. 319, também, do CPP, porque nada assegura que ele teria condições de cumpri-las a contento, podendo, inclusive, continuar a prática criminosa.

Finalmente, friso que a prisão preventiva é medida de extrema exceção, face ao princípio do estado de inocência fundado na Constituição Federal, do qual decorre a vedação, em regra, da proibição de execução antecipada da pena.

Entretanto, tal exceção deve imperar na hipótese, em preservação da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal.

Justificada a necessidade da prisão preventiva, resta prejudicada a concessão de liberdade provisória.

Portanto, com fundamento na proteção da ordem pública, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de , em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. LUCIANO CANDIDO VIEIRA 310, inciso II c/c art. 312 e 313, inciso I, todos do CPP.

Vê-se que a **prisão foi decretada em decorrência da suposta prática do delito de tráfico de entorpecente, ante a apreensão de 10,04g (dez gramas e quatro centigramas) de cocaína e 126,48g (cento e vinte e seis gramas e quarenta e oito centigramas) de maconha para fins de traficância, visto que o agravante**

Documento eletrônico VDA60641991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 9bd08420-928d-4d13-ac0c-7d98eb73d5eb

estaria utilizando o imóvel dos fundos do lote onde reside como ponto de guarda e comércio de entorpecentes.

Consta, também, do decreto prisional, que ele ***"possui outras passagens criminais, figurando em procedimentos anteriores, o que corrobora que LUCIANO tem personalidade voltada para práticas delitivas"*** *e* ***"conforme bem ressaltado no parecer ministerial "os elementos constantes do relatório de antecedentes (doc. 25) e do próprio Boletim de Ocorrência demonstram que Luciano Cândido Vieira ostenta vasta trajetória criminal, com registros de inquéritos e processos por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), bem como por porte/posse e disparo de arma de fogo (arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03), além de lesões corporais, ameaças e uso de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06). Consta, ainda, execução penal pretérita nesta Comarca, com cumprimento de pena em regime fechado/semiaberto por delitos de tráfico e roubo, seguida de progressão de regime e livramento condicional por volta de 2017, o que revela que o autuado já experimentou, sem êxito, a atuação ressocializadora do sistema penal*** *(...),* e-STJ fl. 44

Assim, depreende-se da leitura do *decisum* combatido que a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas por diversos delitos, como tráfico de entorpecentes, roubo majorado, porte/posse e disparo de arma de fogo, lesões corporais e ameaças. Inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Nesse sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS JÁ JULGADOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO. REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5.* ***A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.***

Documento eletrônico VDA60641991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 9bd08420-928d-4d13-ac0c-7d98eb73d5eb

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 906.917/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que indicam a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública.

6. A substituição por prisão domiciliar não é obrigatória, devendo ser observadas as hipóteses do art. 318 do CPP, o que não se verifica no caso, pois não ficou comprovada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados do filho.

7. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam a segregação cautelar.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

[...] (AgRg no HC n. 950.319/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; PRISÃO PREVENTIVA; MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. LEGALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA APÓS 24 HORAS; FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA; GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA; RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA; INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP); além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. ***Denota-se que foram demonstradas, a princípio, a materialidade e indícios de autoria delitiva, e que a decisão se encontra fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, bem como pelos registros criminais que indicam aparente habitualidade delitiva e reiteração criminosa;***

segundo reiteradas manifestações, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea para a segregação cautelar (RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/4/2019); a

Documento eletrônico VDA60641991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 9bd08420-928d-4d13-ac0c-7d98eb73d5eb

> ***preservação da ordem pública justifica a custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso (AgRg no HC n. 591.246/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 22/9/2020).***
>
> *5. Não se revela cabível a substituição da prisão preventiva por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, porque insuficientes para resguardar a ordem pública, como assentado em precedente.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.* (AgRg no RHC n. 225.165/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026, grifo nosso.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, se presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, o que ocorreu no caso em tela, e, de igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRESSÃO POLICIAL. APURAÇÃO E PROCEDIMENTO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS E DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).*
>
> *6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido*. (AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos,

Ante todo o exposto, **nego provimento ao gravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60641991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:55
Código de Controle do Documento: 9bd08420-928d-4d13-ac0c-7d98eb73d5eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.869 / MG

Número Registro: 2026/0369688-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264594268000 50041110920268130481 50045043120268130481

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADA	: MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUCIANO CANDIDO VIEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO CANDIDO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: 1d097c67-8cc8-40ee-844b-3f16e933cd2c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: 1d097c67-8cc8-40ee-844b-3f16e933cd2c